LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 025.11.001/2023

Processo Licitatório nº: 8/2023- 055

Modalidade: Pregão Eletrônico-SRP

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGAO ELETRÔNICO-SRP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GENÊROS ALIMENTICIOS (PANETONE E FRANGO) PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO CARENTE NO PERIODO NATALINO PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICIPIO DE TUCURUÍ. LEGALIDADE.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação para análise e manifestação acerca do Pregão Eletrônico 8/2023-055, documentos instrutórios, minuta de Edital e anexos. A análise requerida é para abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico-SRP, do tipo menor preço por item, tipo aberto.

Submete-se à análise jurídica desta Procuradoria o Processo administrativo licitatório supracitado, cujo objeto é Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de genêros alimenticios (panetone e frango) para atendimento da população carente no periodo natalino pela Secretaria de Assistência

Social no Municipio de Tucuruí-PA.

Os autos não se encontram numerados, porém foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

a) Memorando n° 116/2023-SEMAS de solicitação do objeto, com o respectivo quantitativo, subscrito pelos ordenadores de despesa;

b) Relatório de cotação de preços;

c) Mapa comparativo de preços;

d) Etudo técnico preliminar;

e) Despacho;

f) Autorização;

g) Autuação e Portaria da CPL;

h) Edital e seus anexos;

i) Requerimento do presente Parecer.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, no art. 38 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante ressaltar que a análise jurídica prévia das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sobre a possibilidade da administração púbica proceder a contratação por meio de registro de preços, na modalidade Pregão eletrônico por item, a lei 8.666/93 estabelece em seu art.15, a seguir:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
> I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
> **II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**
> III -submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
> IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
> V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
>
> **3.**§ 1° **O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**
>
> **4.**§ 2° Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
>
> **5.**§ 3° **O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições**: (...) (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal retro citado, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

> Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei n° 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei, *in verbis*:

> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, **a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.**

No presente caso, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratar-se de aquisição de bens, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital.

Neste sentido, fica evidente, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n. º 8.666/1993 e Lei nº 10.520/02.

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do **art. 4º da Lei nº 10.520/02**, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento; a especificação técnica do objeto; a minuta da ata de registro de preços; e a minuta do contrato.

Desta forma, nos termos descritos acima no art. 1º do no Decreto 10.024/19, nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos autos do processo nº **8/2023- 055**, consubstanciadas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela legalidade da minuta do edital e minuta contratual**,** deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 25 de novembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Jurídico

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144